



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.406, DE 2006 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

Art. 2º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora) obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Estadual e Municipal aplicável.

Art. 3º - Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público as emissões de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos no nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), (escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A") constante na Tabela 1 da Norma Brasileira Registrada NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído, o que está contido na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que fixa as condições exigíveis para avaliação de aceitabilidade do ruído em áreas habitadas.

Art. 5º - São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas: sítios e fazendas; estritamente residencial; predominantemente residencial; mista com vocação comercial e administrativa; com vocação recreacional, e predominantemente industrial.

Art. 6º - Os limites de horário para emissão de sons e ruídos ficam compreendidos entre às 05 horas e 22 horas.

Parágrafo Único - Quando o período noturno recair em dias de véspera de domingo ou de feriado, o seu horário será estendido até às 5 horas do dia seguinte.

Art. 11. A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, bem como do que está estabelecido na NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV - fechamento do estabelecimento, e,

V - apreensão da fonte.

§ 1º - O valor da multa será de 1.596,15 (um mil e quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos).

§ 2º - O produto arrecadado pela aplicação de multas, deverá ser aplicado em programas voltados para a área da educação ambiental.

§ 3º - A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade.

§ 4º - A devolução da fonte produtiva de som apreendida dar-se-á mediante a constatação de adequação da mesma aos níveis permitidos por esta Lei;

comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 12. Caberá aos órgãos do meio ambiente, dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde humana é gravemente afetada pelos ruídos que ruídos provocam e aumentam a pressão sangüínea, o ritmo cardíaco e as contrações musculares. Chegam a interromper a digestão, provocando maior produção de adrenalina e outros hormônios, aumentando no sangue, o fluxo de ácidos graxos e glicose.

Dados da Organização Mundial da Saúde - OMS, afirmam que nos casos de estresse crônico dos trabalhadores, tem sido constatado efeitos psicológicos, distúrbios neurovegetativos, náuseas, cefaléias, irritabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, hipertensão, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento de prevalência da úlcera, distúrbios vitais, consumo de tranquilizantes, perturbações labirínticas, fadiga, redução de produtividade, aumento dos números de acidentes, de consultas médicas e do absenteísmo.

A poluição sonora é um dos piores problemas ambientais, principalmente, nos centros urbanos. As cidades são concentrações humanas, de atividades humanas, a geografia delas é favorável à poluição, decorrente dos seus corredores sonoros criados pelas ruas e pelo cenário de vales formados pelos seus prédios.

Como vemos, a poluição sonora é também um caso de saúde pública, de ordem social e de educação.

Obviamente, que não se pretende impedir a livre manifestação das pessoas, seja de caráter cultural, de lazer ou outras. Para tanto, a presente proposta estabelece as devidas exceções aos limites e diretrizes para a emissão de ruídos em geral.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2006.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

FIM DO DOCUMENTO